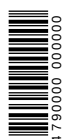


Segunda feira, 8 de maio de 2023

I Série
Número 51



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE	
	ASSEMBLEIA NACIONAL
	Lei n.º 26/X/2023
	Estabelece o Estatuto da Pessoa Idosa.....1156
	Lei n.º 27/X/2023:
	Procede à terceira alteração à Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, e pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, que define o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território caboverdiano, bem como a sua situação jurídica.....1160
	CONSELHO DE MINISTROS
	Resolução n.º 35/2023:
	Estabelece as competências, composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional do Ambiente e da Ação Climática, adiante designado por CNAAC..... 1188
	Resolução n.º 36/2023:
	Estabelece as condições de parcerias entre o Governo e as Organizações da Sociedade Civil (OSC) de cariz ambiental ou que tenham como um dos objetos a conservação e a preservação ambiental..... 1192

A presente lei entra em vigor cento e vinte dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 29 de maio de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 2 de julho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 3 de julho de 2014. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 35/2023

de 8 de maio de 2023

O Decreto-lei n.º 57/2021, de 29 de setembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 13/2023, de 23 de março, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Agricultura e Ambiente (MAA), determina na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, o Conselho Nacional do Ambiente e da Ação Climática, como um dos órgãos do MAA.

O supracitado diploma determina no n.º 2 do artigo 8.º que a missão, competências, composição e o modo de funcionamento do CNAAC é definido e aprovado por Resolução do Conselho de Ministros.

Na composição do Conselho Nacional do Ambiente e da Ação Climática, entra um conjunto grande e diversificado de entidades e organismos públicos, privados e da Sociedade Civil, com competências e interesses diversificados cuja harmonização requer a definição de normas de organização e funcionamento que visam assegurar o cumprimento eficiente e eficaz da respetiva missão.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º, ambos do Decreto-lei n.º 57/2021, de 29 de setembro, alterado pelo Decreto-lei n.º 13/2023, de 23 de março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução tem por objeto a definição das competências, composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional do Ambiente e Ação Climática, adiante abreviadamente designado por CNAAC.

Artigo 2.º

Natureza e missão

1- O CNAAC é um órgão de natureza consultiva que funciona junto do membro do Governo responsável pelo sector do Ambiente e Ação Climática.

2- O CNAAC, enquanto órgão consultivo sobre as grandes opções políticas e de cooperação entre entidades públicas e privadas em matéria do Ambiente e da Ação Climática, tem por missão a articulação, harmonização, e acompanhamento de políticas sectoriais, a elaboração de propostas e programas que contribuam para desenvolver políticas no sector do Ambiente e da Ação Climática, e

o fortalecimento da cooperação entre todas as entidades públicas, privadas e da sociedade civil que intervenham nos domínios do Ambiente e da Ação Climática.

3- O CNAAC tem por atribuição fundamental emitir pareceres e assegurar a concertação de posições políticas e sociais relativamente à gestão integrada e sustentável do Ambiente em Cabo Verde, estabelecendo a respetiva relação com a política nacional de redução da pobreza e o crescimento económico do país.

Artigo 3.º

Relacionamento com outros organismos

O CNAAC coopera e colabora com as autoridades e serviços competentes do Estado e das Autarquias Locais em tudo o que for necessário ao desempenho das suas funções.

Artigo 4.º

Sede

O CNAAC tem a sua sede na Cidade da Praia, ilha de Santiago, no edifício onde funciona o Ministério da tutela do Ambiente.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Artigo 5.º

Competência

Na prossecução das suas atribuições, compete, designadamente ao CNAAC:

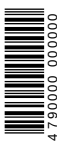
- Propor ao Governo um quadro de concertação e de reflexão sobre estratégias, políticas e programas com impacto a nível do Ambiente e da Ação Climática em Cabo Verde, bem como formular as propostas de alteração ou revisão das mesmas;
- Apreciar e emitir parecer sobre os programas e planos estratégicos nacionais para o desenvolvimento, proteção e gestão sustentável do Ambiente e da Ação Climática a nível nacional;
- Propor ao Governo medidas de carácter legislativo ou regulamentar;
- Propor medidas de promoção da igualdade, equidade e paridade de género na definição e políticas do Ambiente e da Ação Climática, bem como de proteção dos grupos sociais desfavorecidos e/ou vulneráveis e acompanhar a respetiva implementação;
- Acompanhar a implementação das políticas do Ambiente e da Ação Climática por parte dos organismos competentes e emitir parecer sobre os impactos socioeconómicos e financeiros das políticas e medidas legislativas relacionadas com o Ambiente e com a Ação Climática;
- Emitir parecer sobre os planos e programas estratégicos e de desenvolvimento da Direção Nacional do Ambiente;
- Aprovar o relatório anual de atividades e tudo que for consistente com as suas competências e objetivos; e
- O que mais for determinado por lei.

Artigo 6.º

Composição

1- Integram o CNAAC:

- Um membro do Governo responsável pelo Ambiente, que preside;



4 790000 000000

- b) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área das Finanças;
- c) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área da Coesão Territorial;
- d) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros;
- e) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área da Administração Interna;
- f) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área Educação;
- g) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área do Turismo e Transporte;
- h) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área Comércio, Indústria e Energia;
- i) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área das Infraestruturas, Ordenamento do Território;
- j) Um representante do Departamento Governamental responsável pela área da Juventude e Desporto;
- k) O Presidente do Fundo do Ambiente
- l) Dois representantes do setor do Ambiente;
- m) Um representante do setor da Agricultura;
- n) Um representante do setor da Meteorologia;
- o) Um representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
- p) Um representante das ONG'S de natureza ambiental;
- q) Um representante da Associação de Defesa dos Consumidores, nomeado pela mesma;
- r) Um representante das Universidades, nomeado pelas mesmas;

2- Podem tomar parte nas reuniões do CNAAC, a convite do seu Presidente, personalidades de reconhecido mérito e idoneidade na matéria a discutir, sem direito a voto.

Artigo 7.º

Nomeação dos membros

1- Os representantes dos membros do Governo referidos no artigo anterior são nomeados por despacho dos mesmos.

2- A nomeação dos representantes das instituições a que se referem o artigo anterior deve constar de documento idóneo, nos termos e condições previstas nos respetivos Estatutos.

3- As nomeações dos membros devem ser comunicadas, por escrito, ao Presidente do CNAAC, através do Secretariado Executivo.

Artigo 8.º

Convite a personalidades

Quando o Presidente pretender convidar as personalidades previstas no n.º 2 do artigo 6.º para tomar parte nas reuniões do CNAAC deve, do facto, dar conhecimento aos membros do CNAAC, de preferência juntamente com a Convocatória.

Artigo 9.º

Deveres dos membros

São deveres dos membros do CNAAC com direito a voto, os seguintes:

- a) Comparecer e participar efetivamente nas reuniões e grupos de trabalho para as quais tenham sido validamente convocados;
- b) Justificar as respetivas faltas, nos termos da presente Resolução;

- c) Participar nas discussões e votações e pronunciar-se em prazo razoável sobre as questões em apreciação pelo CNAAC, dando-lhes o seguimento adequado;
- d) Observar a ordem e a disciplina fixadas na presente Resolução e respeitar os demais membros do CNAAC;
- e) Prestar atempadamente e com a diligência necessária as informações que lhe forem solicitadas relativamente ao setor, serviço ou instituição que representa; e
- f) Guardar sigilo sobre todos os assuntos abordados na sessão, exceto se estiver expressamente autorizado a revelá-los pela sua natureza, por lei ou determinação do Presidente.

Artigo 10.º

Poderes dos membros

1- Constituem poderes dos membros do CNAAC, designadamente, os seguintes:

- a) Apresentar projetos de deliberação ou propostas de recomendações e pareceres;
- b) Solicitar ao Presidente as informações e esclarecimentos que entendam necessários, mesmo fora das reuniões do CNAAC, para cabal exercício do seu mandato;
- c) Propor a constituição de comissões ou grupos de trabalho julgadas necessárias ao exercício das competências do CNAAC;
- d) Requerer elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
- e) Ter acesso a todo o expediente do CNAAC;
- f) Receber certidões das atas das reuniões do CNAAC, desde que as solicite;
- g) Exercer quaisquer outros poderes que lhes sejam cometidos por lei para o exercício do seu mandato.

2- Constituem ainda poderes dos membros do CNAAC com direito a voto:

- a) Usar da palavra, nos termos da presente Resolução;
- b) Fazer requerimentos;
- c) Invocar a presente Resolução e apresentar reclamações e protestos;
- d) Propor alterações às normas de funcionamento do CNAAC.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 11.º

Órgãos

São órgãos do CNAAC:

- a) O Plenário;
- b) O Secretariado Executivo.

Secção I

Plenário

Artigo 12.º

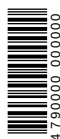
Natureza e composição

O Plenário é constituído pelo universo de todos os membros ou representantes legítimos, do CNAAC, nos termos do artigo 6.º da presente Resolução.

Artigo 13.º

Suplentes

1- As entidades e organismos referidos no artigo anterior indicam no ato de nomeação os suplentes para o caso de ausência ou impedimento dos membros efetivos, nos termos da lei.



4 790000 000000

2- Os suplentes indicados são, de preferência, sempre os mesmos, salvo motivo justificativo, não podendo os membros efetivos, quando faltarem ou não puderem estar presentes, ser substituídos por pessoas diferentes.

Artigo 14.º

Poderes

1- O Plenário detém todos os poderes necessários para a prossecução das competências do CNAAC referidas no artigo 5.º.

2- Compete ainda ao Plenário propor a elaboração, aprovação e alteração das normas que regulam a organização e funcionamento do CNAAC.

Artigo 15.º

Competência do Presidente

1- Compete ao Presidente do CNAAC:

- a) Representar o CNAAC;
- b) Presidir às reuniões ordinárias ou extraordinárias e, em geral, dirigir e coordenar os trabalhos do CNAAC;
- c) Submeter à apreciação e aprovação do Plenário a proposta da ordem do dia, de cada reunião;
- d) Submeter as questões agendadas à discussão, votação e aprovação, bem como orientar o apuramento dos resultados;
- e) Coordenar a execução das deliberações e recomendações;
- f) Coordenar a execução do programa de ação aprovado;
- g) Designar o relator do Conselho e os responsáveis de eventuais comissões;
- h) Assegurar a representação do CNAAC nas reuniões nacionais e internacionais relevantes;
- i) Assinar os documentos expedidos em nome do CNAAC, sem prejuízo das competências do Secretário Executivo;
- j) Assegurar a ligação entre o CNAAC e o Governo e vice-versa.

2- O Presidente pode, em caso de ausência ou impedimento, delegar a sua competência num dos membros do Governo indicados no artigo 6.º ou pelo representante pelo do setor do Ambiente.

Artigo 16.º

Comissões ou grupos de trabalho

Quando a natureza das matérias a tratar ou a sua complexidade o justificarem, o Presidente, ou o Plenário, podem constituir comissões ou grupos de trabalho “ad hoc” integrando representantes dos setores competentes mais diretamente interessados e com o apoio técnico e administrativo dos demais setores.

Artigo 17.º

Local das reuniões

As reuniões do Plenário têm lugar na Sede do CNAAC podendo, exceccionalmente, decorrer noutra local do território nacional que for indicado, com a devida antecedência, pelo Presidente na Convocatória, quando assim o imponham, as necessidades do seu funcionamento.

Artigo 18.º

Periodicidade das reuniões

O Plenário reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um terço dos seus membros.

Artigo 19.º

Convocatória

1- Cabe ao Presidente convocar os membros do CNAAC para as reuniões do Plenário, com pelo menos quinze dias úteis de antecedência.

2- A Convocatória deve ser feita por carta, protocolo, correio eletrónico ou outros meios idóneos que façam prova segura da mesma, na qual deve constar o local e a hora da reunião, bem como a ordem do dia da reunião e, caso houver, os documentos de suporte.

3- Em caso de especial urgência na convocação de qualquer reunião, devidamente fundamentado, o prazo pode ser reduzido para cinco dias úteis.

4- A ordem do dia de cada reunião deve conter os assuntos a tratar de forma expressa e especificada devendo ser aprovada pelo plenário do CNAAC no início da reunião.

5- Qualquer membro do CNAAC pode, uma vez recebida a convocatória, propor ao Presidente aditamentos à ordem do dia, até um dia antes da reunião.

6- A ilegalidade decorrente da inobservância das normas sobre convocação referidas nos números anteriores considera-se sanada quando todos os membros compareçam à reunião e não suscitem oposição à sua realização.

Artigo 20.º

Justificação das faltas

1- As faltas às sessões do Plenário do CNAAC, independentemente da participação do suplente, devem sempre ser devidamente justificadas.

2- A justificação deve ser apresentada por escrito ao Presidente, através do Secretariado Executivo.

3- A justificação deve ser apresentada previamente ou na primeira ocasião em que o faltoso estiver em condições de o fazer, em qualquer caso, num prazo nunca superior a cinco dias, a contar do termo do facto justificativo.

4- As faltas não justificadas podem, sob proposta do Presidente, motivar a advertência do faltoso na reunião do Plenário seguinte.

Artigo 21.º

Quórum de funcionamento

1- O Plenário só pode deliberar validamente, em primeira convocação, quando esteja presente, pelo menos, a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto.

2- Não comparecendo o número de membros exigido nos termos do n.º 1, é convocada nova reunião, com o intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas, podendo o órgão deliberar desde que esteja presente um terço dos membros com direito a voto.

Artigo 22.º

Publicidade das reuniões

1- As reuniões do Plenário do CNAAC não são públicas.

2- As deliberações tomadas e os resultados obtidos podem ser publicitados, através do Presidente ou dum porta-voz designado pelo Plenário, sob proposta daquele.

Artigo 23.º

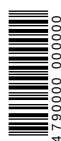
Período das reuniões

Em cada reunião do CNAAC há um período designado de “antes da ordem do dia” e outro designado de “ordem do dia”.

Artigo 24.º

Período de antes da ordem do dia

1- O período antes da ordem do dia é destinado, designadamente, à leitura de expediente e tratamento de assuntos relevantes para o setor.



4 790000 000000

2- O período antes da ordem do dia tem a duração de quinze minutos podendo, em caso justificado, ser alargado até trinta minutos.

Artigo 25.º

Expediente e informação

Aberta a reunião, o Presidente procede da seguinte forma, no que se refere ao expediente e informação:

- a) Leitura da ata da sessão anterior;
- b) Menção ou leitura de qualquer reclamação, sobre omissões ou inexatidões da ata apresentada por qualquer membro do CNAAC;
- c) Indicação, resumo ou leitura de correspondência ou petições de interesse para o CNAAC;
- d) Prestação de outras informações que entender pertinentes.

Artigo 26.º

Ordem do dia

O período da ordem do dia tem por objeto o exercício das atribuições e competências do CNAAC, devendo ser aprovado pelo Plenário no início da reunião, nos termos da presente Resolução.

Artigo 27.º

Apresentação e discussão

1- A discussão tem início com a cedência da palavra a cada membro do CNAAC que manifeste intenção em usá-la de acordo com a ordem do dia.

2- Cada intervenção não deve exceder cinco minutos.

3- Eventuais projetos de documentos de trabalhos são apresentados para discussão pelo membro ou membros que forem designados previamente pelo Presidente, através de relatório oral ou escrito, por tempo nunca superior a quinze minutos.

4- Os limites de tempo fixados nos números anteriores podem ser excedidos excecionalmente, em função da pertinência da abordagem e da extensão da ordem do dia, com a permissão do Presidente.

Artigo 28.º

Votos e deliberações

1- Às votações e deliberações do CNAAC aplica-se o disposto no artigo 16.º do Decreto-Legislativo n.º 2/95 de 20 de junho, que estabelece o regime geral da organização e atividades da Administração Pública Central.

2- As deliberações do Plenário são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, os membros, se assim o entenderem, podem, na sequência da aprovação duma deliberação, fazer uma declaração de voto, com a duração de não mais de um minuto, que fica consignada na ata da reunião.

3- As decisões, opiniões e recomendações do CNAAC devem ter por base o interesse público e serem baseadas em critérios técnicos, jurídicos, económicos e sociais.

Artigo 29.º

Forma dos atos

Os atos do Plenário da CNAAC revestem a forma de Deliberação, sem prejuízo de dela constar, como anexos, os pareceres, propostas e relatórios produzidos.

Artigo 30.º

Ata

1- De cada reunião do Plenário é lavrada ata, que inclui um resumo do que nela tiver acontecido, indicando, designadamente, a data e local da reunião, a ordem

do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações.

2- A ata deve ser distribuída a todos os membros no prazo de oito dias, contados da data do encerramento da reunião a que disser respeito, podendo qualquer membro remeter antecipadamente as suas propostas de retificação ao Secretário Executivo, sem prejuízo de poder apresentá-las, também, na reunião seguinte.

3- A ata é posta à aprovação de todos os membros no final da respetiva reunião ou no início da seguinte, podendo qualquer membro propor retificação à mesma, sendo assinada, após aprovação, pelo presidente e pelo secretário executivo ou quem suas vezes faça e podendo sê-lo por qualquer dos restantes membros presentes à reunião a que se refere.

4- Nos casos em que o órgão assim o delibere, a ata é aprovada, em minuta, logo na reunião a que disser respeito.

5- As deliberações do Plenário tornam-se eficazes depois de aprovadas as respetivas atas ou assinadas as respetivas minutas.

6- Os membros do Plenário do CNAAC podem fazer constar da ata o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.

Secção II

Secretariado Executivo

Artigo 31.º

Competências

O CNAAC dispõe de um Secretariado Executivo que assegura a preparação e operacionalização das suas decisões.

Artigo 32.º

Secretário Executivo

1- O Secretariado executivo é dirigido por um Secretário Executivo a quem compete, sob orientação do Presidente ou em articulação com o setor do Ambiente, designadamente:

- a) Preparar a ordem do dia das sessões;
- b) Preparar ou mandar elaborar, sob orientação do Presidente, os projetos de pareceres e outros documentos de suporte às deliberações do Plenário;
- c) Coordenar a distribuição e receção das convocatórias e controlar a confirmação dos participantes;
- d) Garantir o encaminhamento das decisões;
- e) Implementar e seguir a execução das deliberações do CNAAC até a sua completa operacionalização;
- f) Manter o CNAAC informado sobre a implementação das suas decisões;
- g) Organizar e conservar os arquivos de toda a atividade do CNAAC;
- h) Secretariar as reuniões do Plenário ou dos grupos de trabalho;
- i) Coadjuvar e auxiliar o Presidente durante os debates;
- j) Ordenar a matéria a submeter à discussão e aprovação, proporcionando a cada membro a informação e documentação necessária para cabal compreensão do assunto;
- k) Preparar a correspondência e as atas das reuniões do CNAAC e promover o seu arquivo, remissão e/ou publicação;
- l) Comprovar a existência de quórum e o resultado das votações;

- m) Efetuar as inscrições dos membros do CNAAC que pretender usar da palavra;
- n) Elaborar e submeter à aprovação do CNAAC os programas de atividades, orçamento e relatório;
- o) Exercer qualquer outra competência que lhe seja delegada pelo Conselho ou pelo Presidente.

2- O Secretário Executivo do CNAAC deve ser um técnico de reconhecida idoneidade e competência profissional indicado pelo Presidente da CNAAC.

Artigo 33.º

Local de funcionamento

O Secretariado Executivo do CNAAC funciona junto da Gabinete do Presidente do CNAAC, na sua sede.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34.º

Meios administrativos, técnicos e financeiros

1- Os meios administrativos, técnicos e financeiros necessários ao funcionamento do CNAAC são garantidos pelo Orçamento da Direção Nacional do Ambiente (DNA).

2- O disposto no número anterior inclui o pagamento das senhas de presença, quando devidas nos termos do n.º 1 do artigo seguinte.

Artigo 35.º

Senhas de presença

1- Por cada reunião do Plenário em que participarem, os membros do CNAAC, com exceção do membro do Governo ou de representantes de instituições públicas, recebem senhas de presença.

2- O valor das senhas de presença é estipulado por despacho conjunto dos membros do Governo que tutelam as áreas das Finanças e do Ambiente.

3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os membros do CNAAC beneficiam das ajudas de custo que ao caso couber, assim como do direito ao pagamento das despesas de deslocação para participarem das reuniões dos seus órgãos quando estas se realizarem fora do Concelho onde exercem a sua atividade profissional.

4- As despesas referidas no número anterior do presente artigo são suportadas pelos orçamentos dos serviços e organismos a que pertence o respetivo membro do CNAAC.

Artigo 36.º

Interpretação e integração de lacunas

Compete ao Plenário do CNAAC interpretar a presente Resolução e propor alterações, visando integrar as lacunas.

Artigo 37.º

Casos omissos

Nos casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Resolução são dirimidos pelo plenário do CNAAC, com respeito às disposições legais aplicáveis.

Artigo 38.º

Legislação subsidiária

Ao disposto na presente Resolução aplica-se subsidiariamente as normas gerais de funcionamento e deliberações dos órgãos da Administração Pública, constantes do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de junho, que estabelece o regime geral da organização e atividade da Administração Pública central.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 25 de abril de 2023.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 36/2023

de 8 de maio de 2023

Na prossecução da política ambiental, as áreas protegidas constituem a infraestrutura indispensável para a concretização dos propósitos da conservação da natureza, tendo o Governo, através do departamento governamental responsável pela área do Ambiente, a missão de assegurar o cumprimento das obrigações internacionais e nacionais neste domínio, a salvaguarda da Rede Nacional de Áreas Protegidas, através do seu planeamento integrado e articulado, assim como a conservação ativa e monitorização das espécies da fauna e flora, e respetivos habitats.

A natureza insular de Cabo Verde, aliada às ações nefastas de fatores climáticos e antrópicos, têm contribuído ao longo dos tempos para a degradação dos seus recursos naturais. Esta situação exigiu dos poderes públicos implementação de medidas legais que garantissem uma gestão sustentável dos recursos naturais através da adoção de mecanismo de proteção, conservação e gestão de áreas com alto valor ambiental e paisagístico bem como de espécies consideradas ameaçadas.

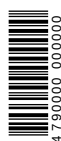
É neste quadro que foi publicado o Decreto-Regulamentar n.º 7/2002, de 30 de dezembro, (revogado pelo Decreto-lei n.º 8/2022 de 6 de abril), que aprovou a lista exaustiva de medidas de conservação e proteção das espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção, enquanto componentes da biodiversidade e parte integrante do património natural de Cabo Verde, e o Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 44/2006, de 28 de agosto, que criou a Rede Nacional das Áreas Protegidas bem como o regime jurídico dessas áreas. Este diploma, prevê-se a possibilidade de estabelecimento de convénios de gestão concertada pelo departamento governamental responsável pela área do Ambiente com entidades locais, associações comunitárias, organizações não-governamentais interessadas em matéria do ambiente, entidades internacionais ou programas de cooperação bilateral ou multisetorial.

Em Cabo Verde as Organizações da Sociedade Civil (associações comunitárias e organizações não governamentais), estão ativas em todo os sectores de atividades, nomeadamente, ensino e educação, emprego e formação profissional, proteção e defesa do meio ambiente e entre outras áreas.

A intervenção é numa perspetiva de complementaridade dos esforços dos cidadãos e do Governo, porquanto procuram dar respostas as varias situações concretas para as camadas menos favorecidas ou em situação de risco, que o Governo não consegue dar vazão por insuficiência de recursos humanos ou financeiros.

O Governo de Cabo Verde reconhece o papel que as Organizações da Sociedade Civil (OSC) têm despenhado, principalmente na área do ambiente, no que concerne a conservação da natureza, tanto nas áreas protegidas, como também na proteção das espécies endémicas ou espécies protegidas pela legislação nacional ou por convenções, protocolos e acordos internacionais que Cabo Verde ratificou. Graças a essas parcerias, o país tem cumprido, em grande parte, os objetivos propostos para a conservação dos recursos naturais, habitats e os ecossistemas.

Contudo essas parcerias, na prática, são feitas na base de informalidades, por ausência de normas que regulam as relações de parceria das OSC com o Governo, o que implica também a ausência de um modelo que define



4 7 9 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0